



PROCESSO Nº 1228842021-9 - e-processo nº 2021.000152637-3

ACÓRDÃO Nº 007/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MARIA SANDRA FALCÃO BARBOSA EIRELI

2ª Recorrente: MARIA SANDRA FALCÃO BARBOSA EIRELI

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: GILDETT DE MARILLAC ALMEIDA MARINHO DO REGO

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

PRELIMINAR DE NULIDADE - REJEITADA. ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - INFRAÇÃO CONFIGURADA. INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITOS AO IMPOSTO ESTADUAL. VÍCIO DE FORMA - NULIDADE. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. AJUSTES REALIZADOS. SIMPLES NACIONAL - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não existem nos autos causas de nulidade do feito fiscal, motivo pelo qual o pleito não pode prosperar.
- Falta de apresentação de conteúdo recursal com relação a primeira acusação, enseja a aplicação do comando contido no §1º do art. 77 da Lei do PAT, tornando incontroversa a matéria.
- A descrição incorreta do fato infringente no tocante a segunda infração, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeram o lançamento em sua integralidade, vez que acarretaram sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.



*- A diferença tributável apurada no Levantamento Financeiro caracteriza a presunção legal “juris tantum” de que houve omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. In casu, o sujeito passivo trouxe aos autos, em sede de recurso, elementos probantes que modificaram os valores exigíveis do ICMS acrescido de multa por infração.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular e, voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do primeiro e provimento parcial do segundo, para alterar a sentença exarada na instância monocrática, e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001390/2021-05, lavrado em 09/08/2021, contra a empresa MARIA SANDRA FALCÃO BARBOSA EIRELI, CCICMS: 16.111.147-5, declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 464.579,94 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$ 232.289,97 (duzentos e trinta e dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I; 160, I c/ fulcro no artigo 646, todos do RICMS-PB, aprov. p/Dec. nº 18.930/97 e R\$ 232.289,97 (duzentos e trinta e dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, alínea "f", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 116.959,50 (cento e dezesseis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 58.547,48 (cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos) de ICMS e R\$ 58.412,02 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e doze reais e dois centavos) de multa por infração.

Por fim, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, no tocante a infração 0188 “Indicar como não tributadas pelo Icms, operações c/ mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual”, em função do vício formal indicado, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 18 de janeiro de 2023.

**LEONARDO DO EGITO PESSOA**  
Conselheiro Suplente Relator

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE)**, **LARISSA MENESES DE ALMEIDA** E **JOSÉ VALDEMIR DA SILVA**.

**FLÁVIO LUIZ AVELAR DOMINGUES FILHO**  
Assessor



PROCESSO Nº 1228842021-9

e-processo nº 2021.000152637-3

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MARIA SANDRA FALCÃO BARBOSA EIRELI

2ª Recorrente: MARIA SANDRA FALCÃO BARBOSA EIRELI

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: GILDETT DE MARILLAC ALMEIDA MARINHO DO REGO

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

PRELIMINAR DE NULIDADE - REJEITADA. ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - INFRAÇÃO CONFIGURADA. INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITOS AO IMPOSTO ESTADUAL. VÍCIO DE FORMA - NULIDADE. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. AJUSTES REALIZADOS. SIMPLES NACIONAL - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

*- Não existem nos autos causas de nulidade do feito fiscal, motivo pelo qual o pleito não pode prosperar.*

*- Falta de apresentação de conteúdo recursal com relação a primeira acusação, enseja a aplicação do comando contido no §1º do art. 77 da Lei do PAT, tornando incontroversa a matéria.*

*- A descrição incorreta do fato infringente no tocante a segunda infração, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeram o lançamento em sua integralidade, vez que acarretaram sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.*



*- A diferença tributável apurada no Levantamento Financeiro caracteriza a presunção legal “juris tantum” de que houve omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. In casu, o sujeito passivo trouxe aos autos, em sede de recurso, elementos probantes que modificaram os valores exigíveis do ICMS acrescido de multa por infração.*

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, os recursos voluntário e de ofício interpostos contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001390/2021-05, lavrado em 09 de agosto de 2021 em desfavor do contribuinte MARIA SANDRA FALCÃO BARBOSA EIRELI, inscrição estadual nº 16.111.147-5.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

0188 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos livros próprios, em virtude de ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis e/ou prestações de serviços como sendo não tributadas pelo ICMS.

Nota Explicativa: APURADA DIFERENÇA TRIBUTÁVEL NOS ARQUIVOS DA MEMÓRIA FITA DETALHE DO EMISSOR DE CUPOM FISCAL TENDO SIDO IDENTIFICADAS COMO NÃO TRIBUTADAS MERCADORIAS SUJEITAS AO ICMS - DIVERGÊNCIA NOS TOTALIZADORES. ALÍQUOTA DO SIMPLES NACIONAL.

0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, mediante constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, detectado por meio de Levantamento Financeiro.



Foram dados como infringidos, os artigos 158, I; 160, I c/ fulcro no artigo 646 e ainda os arts. 106, 52, 54, e §2º, I e II, art. 2º, art. 3º; art. 60, I, "b", e III, "d" e "l", todos do RICMS/PB, com proposição da penalidade prevista no artigo 82, IV e V, "f", da Lei nº 6.379/96 e apurado um crédito tributário no valor de **R\$ 581.539,44 (quinhentos e oitenta e um mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos)**, sendo R\$ 290.837,45 (duzentos e noventa mil, oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos) de ICMS e R\$ 290.701,99 (duzentos e noventa mil, setecentos e um reais e noventa e nove centavos) de multas por infração.

Documentos instrutórios às fls. 02 a 25 dos autos.

Cientificada pelo seu Domicílio Tributário Eletrônico - DTe, fls. 35, em 9/8/2021, a Autuada ingressa com sua defesa, tempestivamente, protocolada em 6/9/2021, fls. 36 e 37, alegando que:

a) Inicia fazendo breve relato dos fatos, indicando a sucumbência parcial da acusação.

b) Teria sido registrada divergência em 4 (quatro) notas fiscais de entradas, no ano de 2016, não existindo ocorrência de falta de lançamento de nota fiscal de aquisição, como também falta de escrituração de nota fiscal, cupom fiscal e nota fiscal do consumidor para os anos de 2017, 2018 e 2019.

c) Em relação a acusação do Levantamento Financeiro teria entrado em contato com a fiscalização, durante os trabalhos da auditoria, para esclarecer pontos por ela não observados, como por exemplo, a centralização das compras de mercadorias na matriz e transferências dessas posteriormente para as filiais e remessas ao depósito fechado, operações que impactam no cálculo do Levantamento Financeiros, tanto para o ano de 2018, como para o ano de 2019, conforme observado no Anexo I, pontos esses desprezados pela Fiscal.

d) A totalidade das Receitas de Vendas para os anos, tributados e declarados ao SN conforme PGDAS-D foram 2018 - R\$ 2.801.470,29 - de receita de vendas da Matriz e Filial, 2019 - R\$ 4.290.339,11, sendo descabido e inconsequente dizer que esse volume financeiro, provenientes das receitas totais não comprova ingresso de recursos na empresa em epígrafe, tratando-se ela da empresa Matriz e centralizadora das operações de suas filiais.

e) Apresentou os extratos bancários para comprovar o volume financeiro das operações, e que a não realização do Levantamento da Conta Mercadorias prejudica a autuada, pois o Levantamento Financeiro não reflete a realidade dos fatos.



f) Possuía, além da matriz autuada, 4 filiais e 1 depósito fechado, e que por essa razão as compras lançadas no LF não refletem a realidade, pois as aquisições de mercadorias eram realizadas e centralizadas na matriz, sendo a posteriori transferidas às filiais ou depósito fechado, motivo pelo qual entende que deveria ter sido feito o levantamento da Conta Mercadorias.

g) Indica, às fls. 9 a 11, Exercício de 2018, valores de estoques, entradas e saídas, que levadas a uma Conta Mercadorias – fls. 10, apresentaria um lucro de 88%, R\$ 847.596,78 muito acima daquele de 30% determinado pela legislação, e deduzidas as despesas, R\$ 359.785,32, apenas a loja fiscalizada (Matriz) teve um lucro no período o valor de R\$ 487.811,46, e, assim não haveria o que se falar em omissão de saídas.

h) Às fls. 14 a 23, apresenta referente ao Exercício de 2019, valores de estoques, entradas e saídas, que levadas a uma Conta Mercadorias – fls. 18, apresentaria um lucro de 47,62%, R\$ 672.517,98, muito acima daquele de 30% determinado pela legislação, e deduzidas as despesas, R\$ 625.977,98, apenas a loja fiscalizada (Matriz) teve um lucro no período o valor de R\$ R\$ 46.540,00, e, assim não haveria o que se falar em omissão de saídas.

i) Em 2019, das compras totais de R\$ 2.705.070,58, R\$ 1.505.092,60 foi transferido e enviado a depósito fechado, fato esse que já repercute no Levantamento Financeiro, pois esse valor em mercadorias estará estocado ou disponível para venda em outro estabelecimento.

j) Em 2019 o valor das vendas foi de R\$ 4.268.763,55, conforme PGDAS-D apresentado, sendo R\$ 2.705.070,58 de Compras de Mercadorias, um acréscimo de saídas em relação as entradas de R\$ 1.563.692,97, valor esse totalmente alinhado com as operações fiscais realizadas pela empresa.

k) Informa que o alegado na posição da fiscalização de que “As demais justificativas não comprovam o ingresso de recursos na matriz.”, apresentado no Termo de encerramento da fiscalização, não reflete a realidade factual da empresa, pois os recursos das filiais pertencem a Matriz, ingressam nas contas correntes e foram escriturados, registrados e tributados no Simples Nacional, conforme demonstrado no PGDAS-D.

Por fim, à vista de todo o exposto, solicita a impugnação do auto de infração e sucumbência do crédito tributário constituído diante da não evidência de irregularidade referente às operações dos anos de 2018 e 2019.

Sem informação referente aos antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fls. 76) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram



distribuídos a julgadora fiscal Graziela Carneiro Monteiro, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES NOS LIVROS PRÓPRIOS – OMISSÕES DE SAÍDAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DEFESA EXPRESSA. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. DESPESAS ARBITRADAS SEM AMPARO DOCUMENTAL. VALORES EXPURGADOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE.

FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisições nos livros próprios conduz à presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.
- Essa presunção admite prova modificativa ou extintiva do fato a cargo do contribuinte. No entanto, em defesa, a Reclamante assume o não lançamento das notas fiscais acusadas, motivo suficiente para manutenção da acusação inserta na inicial.

INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL

- Confirmada a supressão do recolhimento do imposto estadual, face a ausência do débito do ICMS, frente a indicação de mercadorias tributáveis como sendo isentas ou submetidas ao regime da substituição tributária
- Ausência expressa de defesa. Ilações fiscais dispostas na exordial procedente por remeterem a matérias não impugnadas, portanto, preclusas nos termos do art. 69, da Lei nº 10.094/2013.

LEVANTAMENTO FINANCEIRO

- Empresa optante pelo Simples Nacional, afastando a utilização da técnica da Conta Mercadorias em auditorias, conforme entendimento do Conselho de Recursos Fiscais deste Estado.
- A existência de déficit financeiro, caracterizado pelo excesso de desembolsos em relação aos ingressos num determinado período, induz à conclusão de ocorrência de operações ou prestações não acobertadas por documentação fiscal e sem o pagamento do imposto devido.
- A não apresentação dos elementos para embasar valores atribuídos a título de algumas despesas é motivo suficiente para que os mesmos sejam expurgados do computo das despesas nas planilhas demonstrativas do Levantamento Financeiro.



Após os ajustes, o crédito tributário restou constituído no montante de 478.128,25 (quatrocentos e setenta e oito mil, cento e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 239.131,86 de ICMS e R\$ 238.996,40 de multas por infração

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão de primeira instância via DTe em 27/04/2022, a empresa, por intermédio de advogados legalmente constituídos, apresentou recurso voluntário, em 27/05/2022 (fls. 139/140), onde expôs as seguintes razões (fls. 99-111):

### **1.- Preliminarmente**

**1.1.-** requer a nulidade do auto de infração, face a existência de empresas filiais da autuada, o que requer a necessidade de fiscalização em conjuntos de todos os estabelecimentos da autuada (matriz e filiais);

**1.2.-** que todas as notificações decorrentes deste feito sejam direcionadas, também, aos advogados subscritores deste instrumento, sob pena de nulidade do respectivo ato de intimação e seus prospectivos efeitos.

### **2.- No Mérito**

**2.1.-** o levantamento financeiro esta eivado de grande mácula, visto que a empresa é optante do Simples Nacional e não foi considerado o faturamento total das empresas (matriz e filiais), desconsiderando totalmente a influência das filiais sobre a matriz no equilíbrio financeiro escritural da empresa;

**2.2.-** alega que as empresas optantes do Simples Nacional dimensionam e recolhem os tributos federais, estaduais e municipais com base no faturamento, sendo forçosa a compreensão de que a matriz concentra todas as despesas e encargos operacionais/tributários das filiais no exercício, devendo, portanto, haver a consideração de seu faturamento de igual forma na composição do levantamento financeiro;

**2.3.-** que em relação ao levantamento financeiro do exercício 2019, não foi considerada a receita de venda do ativo fixo no valor de R\$ 35.000,00.

Com base nas considerações acima, a recorrente requer:

- que seja acolhido o presente recurso para que o libelo acusatório em guerraamento seja julgado improcedente;



Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

#### VOTO

Em exame os recursos voluntário e de ofício, interpostos contra a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001390/2021-05, lavrado em 09/08/2021, contra a empresa em epígrafe, com o crédito tributário anteriormente relatado.

Reconhecemos, preambularmente, como tempestivo, o recurso interposto pelo contribuinte, já que apresentado dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Antes de qualquer análise do mérito das infrações contidas no libelo acusatório, determinante se apresenta a verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional.

Pois bem. Após criteriosa análise dos documentos que instruíram às acusações em tela, verifico, de início, a existência de vício de natureza formal no Auto de Infração lavrado, especialmente no que tange à descrição do fato da segunda acusação, no caso “Indicar como não tributadas pelo Icms, operações c/ mercadorias sujeitas ao imposto estadual”.

Sem desrespeito ao trabalho da fiscalização, e em divergência com o entendimento esposado pela ilustre julgadora singular, importa reconhecer que, apesar de identificar corretamente o sujeito passivo, o libelo acusatório não descreveu perfeitamente a segunda acusação, conforme restará demonstrado quando da análise individualizada de cada uma das acusações.

Na sequência, passemos a análise do mérito, onde faremos de forma individualizada por acusação, não sem antes analisarmos às preliminares argüidas pela recorrente.

#### **1.- DAS PRELIMINARES SUSCITADAS**



### 1.1.- Do Pedido de Nulidade do Auto de Infração

Primeiramente, a recorrente suscita que teria ocorrido caso de nulidade do Auto de Infração em epígrafe, face a existência de empresas filiais da autuada, o que requer a necessidade de fiscalização em conjuntos de todos os estabelecimentos da autuada (matriz e filiais).

É de surpreender a alegação de nulidade do lançamento de ofício, justo porque são de clareza meridiana que todos os elementos inseridos no auto de infração, estão presentes e prontos a fornecer ao acusado todas as condições para o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório, de forma que é de se estranhar as alegações feitas pelo acusado. Não devendo prosperar, portanto.

Ademais, é por demais sabido por todos que labutam na seara do direito tributário, que os estabelecimentos, para fins tributários, são autônomos, logo a escrita fiscal da matriz não aproveita as suas filiais e vice-versa.

Além disso, sabe-se, que um ato administrativo só poderá ser anulado quando ilegal ou ilegítimo. O libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, a autuação, conforme se aduz do artigo 41 da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

Diante do relatado, diferentemente do que aventa o recurso, presentes estão os requisitos legais, inclusive e especialmente aquele que diz respeito à descrição das acusações (art. 692, V do RICMS/PB), não sendo possível acatar a presente preliminar de nulidade.

### 1.2.- Do Pedido de Intimação Endereçada aos Patronos da Recorrente

O processo administrativo não está adstrito aos mesmos rigores do processo judicial, sendo regido, em virtude do princípio da legalidade, pelas determinações normativas que estipulem as formalidades essenciais ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório pelo administrado.

No caso, a Lei nº 10.094/2013, que dispõe, entre outros temas, sobre o Ordenamento Processual Tributário e o Processo Administrativo Tributário, instituiu, em seu art. 4º-A, o DT-e e estabeleceu, em seu art. 11, as formas de realização de intimação, sendo oportuno transcrever os seguintes trechos:

Art. 4º-A. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado da Receita - SER e o sujeito passivo, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, sem prejuízo de outras disposições na forma prevista na legislação.



§1º A Secretaria de Estado da Receita utilizará a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

- I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II - encaminhar notificações e intimações;
- III - expedir avisos em geral.

§2º A legislação poderá estabelecer a obrigatoriedade ou a adesão mediante opção do sujeito passivo, da utilização do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, podendo dispensá-lo a quem a ele se obriga, bem como autorizá-lo a quem a ele não se obriga.

§3º A comunicação eletrônica será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§4º No interesse da Receita Estadual, a comunicação com o sujeito passivo credenciado a que se refere o § 8º do art. 11 poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

(...)

Art. 11. Far-se-á a intimação:

(...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao endereço eletrônico disponibilizado ao sujeito passivo pela Administração Tributária Estadual, observado o art. 4º-A desta Lei;

(...)

§9º Para efeitos do disposto no inciso II do “caput” deste artigo, a intimação, quando o sujeito passivo não estiver com sua inscrição ativa perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado, deverá ser realizada:

I - no endereço do sócio administrador da empresa;

II - no endereço do representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS, caso a pessoa jurídica não tenha sócio administrador;

III - por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico - DOe-SER, no caso de devolução do Aviso de Recebimento (AR) sem lograr êxito na entrega da intimação, nos termos dos incisos I e II deste parágrafo.



§10. Para efeitos do § 9º e em caso de endereço desatualizado no CCICMS/PB, fica facultado ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes a este Processo.

Diante do arcabouço normativo supracitado, infere-se que o ordenamento processual administrativo prevê, nas hipóteses de inscrição estadual inativa, a possibilidade de o sócio administrador ou representante legal constante no CCICMS, indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação de atos referentes ao Processo (§ 10).

No caso, consulta ao Sistema ATF, da Secretaria de Estado da Fazenda, comprova que o contribuinte possui inscrição estadual ativa, motivo pelo qual não se mostra aplicável o disposto no §10 do artigo 11 da Lei nº 10.094/13, supracitado.

Assim, resta configurado de forma patente a inexistência do direito pleiteado pelo contribuinte.

## **2.- DO MÉRITO**

### **Acusação 01: 0009 - Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição nos Livros Próprios**

Com relação a presente acusação, é preciso fazer o esclarecimento de questões que reduzem a discussão.

Compulsando o caderno processual, verifica-se que a materialidade da infração está devidamente constituída, e não apresentando o contribuinte, na oportunidade em que compareceu aos autos, fatos e provas capazes de afastar a infração em comento, resta-me apenas o exame da regularidade do procedimento, a qual ressaltamos que, após análise da peça acusatória, verificamos que estão delineadas as formalidades prescritas no art. 142 do CTN e nos dispositivos constantes nos arts. 14, 16 e 17 da Lei estadual nº 10.094/2013 (Lei do PAT), portanto, apta a produzir os seus regulares efeitos.

Também merece atenção a redação do §1º, do artigo 77, do mesmo diploma legal, vejamos:

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

**§1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.** (g.n.)



Destarte, nos termos do dispositivo acima transcrito, em se tratando de créditos não impugnados, resta acatada a denúncia contida na inicial no tocante a presente acusação, tomando-se os lançamentos inscritos no Auto de Infração como não contenciosos.

Assim, não havendo contraposição, por parte da autuada, quanto aos fatos apurados pela fiscalização e confirmados pela instância singular, entendo pela regularidade do procedimento realizado com relação a primeira acusação.

**Acusação 02: 0188 – Indicar como Isentas do Icms, Operações com Mercadorias Sujeitas ao Imposto Estadual**

A acusação em tela refere-se à falta de recolhimento do Imposto estadual, face à ausência de débito(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no(s) documento(s) fiscal(is) operações com mercadorias tributáveis como sendo não tributadas, verificada no período de janeiro a dezembro de 2016 (fls. 1 a 3 do anexo 2).

Em razão do fato acima transcrito, a fiscalização entendeu que o contribuinte cometeu atos que implicam em plena divergência com vários artigos do Regulamento do ICMS em vigor no estado da Paraíba, sendo consignado no auto de infração como dispositivos dados por infringidos os seguintes:

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Art. 52. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que seja devido em cada operação ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o anteriormente cobrado por este Estado ou por outra unidade da Federação, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - imposto devido, o resultante da aplicação da alíquota cabível sobre a base de cálculo de cada operação ou prestação sujeita à cobrança do imposto;



[...]

Art. 54. O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores.

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

[...]

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

[...]

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

[...]

d) o valor total do débito do imposto;

[...]

l) o valor do imposto a recolher;

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

[...]

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

Por sua vez, a penalidade aplicada na inicial teve por fundamento o art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96, alterada pela Lei nº 10.008, de 05.06.2013:

**Art. 82.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:



*Nova redação dada ao inciso IV do art. 82 pelo inciso XI do art. 1º da Lei nº 10.008/13 - DOE de 06.06.13 – REPUBLICADA POR INCORREÇÃO NO DOE DE 08.06.13. OBS: EFEITOS A PARTIR DE 01.09.13*

IV - de 75% (setenta e cinco por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto:

De início, para o correto deslinde da questão, insta destacar que em consulta ao Sistema ATF (Atendimento/Dossiê do Contribuinte) se verifica que o contribuinte autuado é optante do regime Simples Nacional – SN durante todo o período autuado, como se pode comprovar abaixo:

Histórico das alterações cadastrais							
Início	Término	Razão social	Situação cadastral	Natureza jurídica	Tipo de estabelecimento	Tipo de unidade	Regime de apuração
20/03/1996	02/06/1999	MARIA SANDRA FALCAO BARBOSA	ATIVO	EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	FONTE
02/06/1999	17/06/1999	MARIA SANDRA FALCAO BARBOSA	ATIVO	EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL
17/06/1999	01/01/2002	MARIA SANDRA FALCAO BARBOSA	ATIVO	EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	ESTIMAT.FIXO
01/01/2002	27/11/2006	MARIA SANDRA FALCAO BARBOSA	ATIVO	EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	FONTE
27/11/2006	28/11/2006	MARIA SANDRA FALCAO BARBOSA - ME	ATIVO	EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	MICROEMPRESA
28/11/2006	01/07/2007	MARIA SANDRA FALCAO BARBOSA	ATIVO	EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	FONTE
01/07/2007	21/08/2017	MARIA SANDRA FALCAO BARBOSA	ATIVO	EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	SIMPLES NACIONAL
21/08/2017	17/01/2019	MARIA SANDRA FALCAO BARBOSA - ME	ATIVO	EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	SIMPLES NACIONAL
17/01/2019	01/01/2020	MARIA SANDRA FALCAO BARBOSA	ATIVO	EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	SIMPLES NACIONAL

Com dito acima, durante todo o período a que se refere a autuação, o contribuinte estava sujeito às normas estabelecidas na Lei Complementar nº 123/06, bem como às Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional. Por força do que estabelece a Resolução CGSN nº 94/2011, vigente à época em que se identificou a suposta infração, o contribuinte optante do Simples Nacional não estava obrigado a escriturar suas notas fiscais no Livro Registro de Saídas e de Apuração do Icms. Nos termos do artigo 61 do referido dispositivo legal, os registros das operações e prestações realizadas por ME e EPP optante pelo Simples Nacional devem ser realizados nos seguintes livros:

Art. 61. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá adotar para os registros e controles das operações e prestações por ela realizadas, observado o disposto no art. 61-A: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 2º, 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 10 e 11) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 115, de 04 de setembro de 2014)

I - Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira e bancária;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário, quando contribuinte do ICMS; (g.n.)



**III - Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destinado à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento, quando contribuinte do ICMS; (g.n.)**

(...)

Dito isto, não poderia a fiscalização exigir que a atuada indicasse o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado no livro Registro de saída e apurasse no Registro de Apuração do ICMS após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês, uma vez que o sujeito passivo estava dispensado desta obrigatoriedade.

Como se depreende do artigo 60 do RICMS/PB, já anteriormente mencionado, apenas os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês no livro Registro de Saída e no Livro Registro de Apuração do ICMS.

Nesse sentido, vejo que a presente denúncia se revela inadequada ao tipo de regime tributário adotado pela atuada, tendo em vista que os contribuintes inseridos na sistemática de recolhimento do Simples Nacional estão dispensados de adotar os livros Registro de Saída e de Apuração de ICMS para efeito de lançamento e apuração das operações fiscais de saídas constantes nas notas fiscais e/ou cupons fiscais emitidos, quando da sua tributação devido, que se opera através do recolhimento do ICMS – SIMPLES NACIONAL declarado no programa gerenciador do PGDAS.

No que diz respeito à Lei nº 10.094/13, seu art. 17 elenca as situações em que o ato administrativo poderá ser anulado, assim vejamos o texto legal, abaixo:

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à **descrição dos fatos**; (g.n.)

III - à **norma legal infringida**; (g.n.)

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;



VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Neste sentido, recorro ao texto normativo dos arts. 15 e 16 da Lei nº 10.094/13, que evidencia a necessidade de nulidade do procedimento fiscal, cujo reconhecimento deve dar-se de ofício, na hipótese de incorreções ou omissões que comprometam a natureza da infração, o que caracteriza a existência de **vício formal na acusação**, passível de novo procedimento fiscal, como se vê no texto normativo abaixo:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Portanto, é de se reconhecer a existência de vício formal em relação à descrição da natureza da infração e dispositivos dados por infringidos da presente acusação, ao deixar de tipificar, de forma correta, o delito fiscal apurado que comportaria a denúncia prevista na Infração nº 0386 (FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SIMPLES NACIONAL), com alíquota de ICMS pertinente na Tabela I prevista pela Lei Complementar de nº 123/2006, materializando, portanto, um vício insanável diante da imprecisão da denúncia frente aos fatos infringentes à legislação tributária devida.

Diante das considerações supra, reformo a decisão de primeira instância, por existirem razões suficientes que caracterizem a nulidade da presente acusação, dando, assim, à Fazenda Estadual o direito de fazer um novo feito fiscal, na forma regulamentar e respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN, com a correta tipificação.

**Acusação 03: 0021 – Levantamento Financeiros (Exercícios 2018 e 2019)**

A terceira e última acusação constante do libelo acusatório, trata-se de infração que foi alcançada pela técnica fiscal denominada de Levantamento Financeiro em um procedimento de aferição que analisa se há equilíbrio entre os somatórios das despesas incorridas com as receitas auferidas em um determinado exercício, repercutindo em omissão de vendas sempre que as despesas superarem as receitas. Nesta hipótese, a legislação vigente



autoriza a Fiscalização a se valer da presunção *juris tantum* de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, arrimado no parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (g.n.)

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. **A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos**, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (grifos nosso)

Por imperativo legal, a constatação desta omissão obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária das saídas omitidas afrontar o disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB, os quais transcrevemos abaixo:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:



I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Nesta esteira, considerando haver o Contribuinte infringido a legislação tributária, o Auditor Fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração em tela, propôs, como medida punitiva, a aplicação da multa insculpida no artigo 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

**Art. 82.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

**V - de 100% (cem por cento):**

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

O levantamento fiscal, no presente caso concreto, concluiu que a totalidade dos recursos disponíveis pelo contribuinte nos exercícios de 2018 e 2019, não foram suficientes a fazer frente às despesas e pagamentos que declarou ter realizado no mesmo período. Configurou-se a ocorrência de situação operacional deficitária do ponto de vista econômico/financeiro na empresa, situação que, em se configurando, cede lugar a exigência do imposto sobre a diferença entre o montante aplicado e o disponível, diante da sua significação: saídas tributáveis não faturadas.

No entanto, consoante previsão ínsita no parágrafo único do art. 646, tal conclusão firma-se em presunção relativa, posto que devolve ao acusado o ônus de demonstrar a veracidade de suas alegações.

Inconformada com a autuação, a recorrente em seu recurso alega que:

1.- o levantamento financeiro esta eivado de grande mácula, visto que a empresa é optante do Simples Nacional e não foi considerado o faturamento total das empresas (matriz e filiais), desconsiderando totalmente a influência das filiais sobre a matriz no equilíbrio financeiro escritural da empresa;

2.- alega que as empresas optantes do Simples Nacional dimensionam e recolhem os tributos federais, estaduais e municipais com base no faturamento, sendo forçosa a compreensão de que a matriz concentra todas as despesas e encargos operacionais/tributários das filiais no exercício, devendo, portanto, haver a consideração de seu faturamento de igual forma na composição do levantamento financeiro;



3.- que em relação ao levantamento financeiro do exercício 2019, não foi considerada a receita de venda do ativo fixo no valor de R\$ 35.000,00.

Compulsando o caderno processual, verifico que o representante fazendário ao lavrar o auto de infração anexou o LEVANTAMENTO FINANCEIRO dos exercícios de 2018 e 2019 (fls. 6 a 9), que serviram de base no qual detalha o cálculo do fato indiciário, contudo, como bem observado pela diligente julgadora singular, deixou de apresentar a documentação comprobatória das despesas informadas no levantamento financeiro, a saber “despesas com salários, férias e rescisões”; “encargos trabalhistas”; “despesas com pró-labore, retiradas e honorários”; e, “outras despesas”.

Em primeira instância, entendendo não haver nos autos outros elementos probantes suficientes para embasar as rúbricas acima destacadas e permitir à autuada uma defesa contundente, a n. julgadora monocrática refez os levantamentos financeiros de 2018 e 2019, excluindo dos mesmos os valores atribuídos a título de despesas arbitradas pela auditoria, ante e inexistência de provas.

De fato, compulsando o caderno processual, constata-se que as despesas arroladas no Levantamento Financeiro não estão acompanhadas de provas documentais tais como: recibos, folhas de pagamento, guias de impostos e contribuições, contratos, entre outros, revelando indícios de arbitramento dos valores das despesas.

Neste diapasão, considero acertada a decisão singular que excluiu dos levantamentos financeiros as despesas arbitradas, decisão com a qual comungo.

No tocante ao recurso voluntário apresentado, a defesa visa, tão somente, buscar demonstrar a mácula existente nos levantamentos realizados, face a não inclusão das receitas obtidas por suas filiais que seriam suficientes para cobrir a diferença tributável identificada pela auditoria.

Realizada as considerações acima, passamos a análise do recurso voluntário apresentado, onde iniciamos pela **alegação 01** (não consideração do faturamento das filiais) onde após criteriosa análise da legislação citada pela defesa, verificamos que razão não lhe assiste.

É cediço que a LC nº 123/06 instituiu tratamento diferenciado para os contribuintes que se amoldarem às condições nela estabelecidas e fizerem opção por este regime diferenciado. Neste norte, a partir da inclusão do contribuinte na sistemática do Simples Nacional, o regramento especial passa a produzir efeitos para o sujeito passivo, assim como para o Fisco. Não se quer dizer com isso que os demais normativos não lhe sejam aplicáveis.

O CTN, no seu art. 127, II, consagrou o Princípio da Autonomia dos Estabelecimentos, pois em relação a tributos que tenham como fato gerador situações



relacionadas a cada estabelecimento, como é o caso do ICMS, o domicílio tributário será o de cada estabelecimento de forma independente. Vejamos:

CTN

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

(...)

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

Portanto, a obrigatoriedade de escrituração nos livros fiscais próprios da movimentação comercial de entradas de mercadorias pertence a cada estabelecimento, conforme o art. 276 do RICMS/PB.

A própria recorrente cita, como exemplo, decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, fl. 101, em que esta defende a unicidade da pessoa jurídica, **mas ressalva a individualização para fins tributários**, com a finalidade de “facilitar a fiscalização pelo Poder Público das sociedades empresárias que possuem estabelecimentos em mais de um local.” (g.n.)

Portanto, conforme já abordado anteriormente, importante destacar que os estabelecimentos são autônomos, logo a escrita fiscal da matriz não aproveita a sua filial ou filiais e vice-versa.

Sendo assim, considerando todo o exposto, entendo que as alegações e provas ofertadas pelo contribuinte não são suficientes para afastar a acusação.

Com relação a **alegação 02** (simples nacional recolhe sobre o faturamento), verificamos que a presente alegação se entrelaça e se complementa a alegação 01 acima, de forma que igualmente razão não lhe assiste.

Como disciplina o art. 21 da Lei Complementar nº 123/2006, cabe ao contribuinte declarar as informações de seus estabelecimentos, matriz e filiais, separadamente ao Simples Nacional, embora recolha os tributos de suas filiais, por intermédio de sua matriz, vejamos:

**Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:**

(...)



**§1º Na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte possuir filiais, o recolhimento dos tributos do Simples Nacional dar-se-á por intermédio da matriz:**

Ora, da leitura do dispositivo acima, é de solar clareza que o mesmo não está a dizer que matriz e filial são empresas únicas de forma que seus faturamentos devem ser analisados em conjunto para fins de Icms.

Ademais, os dados constantes dos levantamentos financeiros dizem respeito apenas às receitas e despesas da matriz (empresa fiscalizada), de forma que não faz nenhum sentido, nem tão pouco há respaldo legal para que seja levado ao levantamento financeiro as receitas das filiais, como pretende a recorrente.

No tocante à **alegação 03** (não consideração da receita de venda de imobilizado), verificamos após análise do caderno processual, que assiste razão à Autuada quanto à não contabilização no levantamento financeiro de 2019 do valor de R\$ 35.000,00 referente à venda de ativo imobilizado da empresa.

Isto posto, refizemos o cálculo para apuração da diferença tributável do exercício 2019 e obtivemos o seguinte resultado:

DIFERENÇA TRIBUTÁVEL APURADA.....	R\$	998.808,54
ICMS DEVIDO / <b>18,00%</b>	R\$	179.785,54
MULTA (100%).....	R\$	179.785,54
<b>TOTAL DEVIDO.....</b>	<b>R\$</b>	<b>359.571,07</b>

Diante destas considerações, arremada na legislação de regência e nas considerações de cunho legal, esta Relatoria acata parcialmente os pedidos apresentados no recurso voluntário, decidindo pela alteração da decisão monocrática, em face das razões e provas apresentadas, dando como líquido e certo o crédito tributário retificado.

Ao final, tendo enfrentado o recurso de ofício, bem como, todos os pontos trazidos pela defesa em seu recurso voluntário, decido pela parcial procedência das exigências fiscais consignadas no libelo basilar, devendo o crédito tributário ser constituído em conformidade com o quadro resumo abaixo:



DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	DATA		AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
	INÍCIO	FIM	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)
0009 - FALTA DE LANÇAMENTO N.F. AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/04/2016	30/04/2016	174,35	174,35	0,00	0,00	174,35	174,35	348,70
	01/07/2016	31/07/2016	503,74	503,74	0,00	0,00	503,74	503,74	1.007,48
	01/10/2016	31/10/2016	1.127,40	1.127,40	0,00	0,00	1.127,40	1.127,40	2.254,80
0188 - INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OP C/ MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/01/2016	31/01/2016	208,21	156,16	208,21	156,16	0,00	0,00	0,00
	01/02/2016	28/02/2016	134,76	101,07	134,76	101,07	0,00	0,00	0,00
	01/03/2016	30/03/2016	50,31	37,73	50,31	37,73	0,00	0,00	0,00
	01/04/2016	30/04/2016	17,36	13,02	17,36	13,02	0,00	0,00	0,00
	01/05/2016	31/05/2016	1,55	1,16	1,55	1,16	0,00	0,00	0,00
	01/06/2016	30/06/2016	22,64	16,98	22,64	16,98	0,00	0,00	0,00
	01/07/2016	31/07/2016	15,09	11,32	15,09	11,32	0,00	0,00	0,00
	01/08/2016	31/08/2016	61,26	45,95	61,26	45,95	0,00	0,00	0,00
	01/09/2016	30/09/2016	2,55	1,91	2,55	1,91	0,00	0,00	0,00
	01/10/2016	31/10/2016	1,02	0,77	1,02	0,77	0,00	0,00	0,00
01/11/2016	30/11/2016	27,14	20,36	27,14	20,36	0,00	0,00	0,00	

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	DATA		AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
	INÍCIO	FIM	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)
0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO	01/01/2018	31/12/2018	70.480,79	70.480,79	19.781,85	19.781,85	50.698,94	50.698,94	101.397,88
	01/01/2019	31/12/2019	218.009,28	218.009,28	38.223,74	38.223,74	179.785,54	179.785,54	359.571,08
<b>TOTAL</b>			<b>290.837,45</b>	<b>290.701,99</b>	<b>58.547,48</b>	<b>58.412,02</b>	<b>232.289,97</b>	<b>232.289,97</b>	<b>464.579,94</b>

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular e, voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do primeiro e provimento parcial do segundo, para alterar a sentença exarada na instância



monocrática, e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001390/2021-05, lavrado em 09/08/2021, contra a empresa MARIA SANDRA FALCÃO BARBOSA EIRELI, CCICMS: 16.111.147-5, declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 464.579,94 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$ 232.289,97 (duzentos e trinta e dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I; 160, I c/ fulcro no artigo 646, todos do RICMS-PB, aprov. p/Dec. nº 18.930/97 e R\$ 232.289,97 (duzentos e trinta e dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, alínea "f", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 116.959,50 (cento e dezesseis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 58.547,48 (cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos) de ICMS e R\$ 58.412,02 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e doze reais e dois centavos) de multa por infração.

Por fim, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, no tocante a infração 0188 “Indicar como não tributadas pelo Icms, operações c/ mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual”, em função do vício formal indicado, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, II, do CTN

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de janeiro de 2023.

Leonardo do Egito Pessoa  
Conselheiro Suplente Relator